



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR**

Processo Administrativo nº. 211/2025

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

UASG 454524

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em atendimento as unidades educacionais da rede municipal de ensino e também a todos os Departamentos pertencentes a esta municipalidade.

GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

(PROSPERITUS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 46.036.561/0001-41, com sede na Rua Caquito, nº 132, Vila Pires, Santo André – SP, CEP 91954-540, neste ato representada por sua proprietária, Sra. **Kelly Gonçalves Lima Ventura**, vem através desta, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a nova possibilidade de **inexequibilidade** das propostas comerciais ofertadas no item 125 (LÁPIS DE COR) do Pregão Eletrônico supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir.





DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a abertura do prazo para intenção de recurso do item supramencionado em 16 de abril de 2025 às 15:16:27h, quando iniciou o prazo de apresentação das razões recursais de 03 (três) dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e do artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, a presente peça é tempestiva para apresentação até a data de 23 de abril de 2025 (quarta-feira), devido aos feriados que ocorreram entre a abertura do prazo e sua data limite.

Mensagem do Pregoeiro Item 125
A fase de recurso do item 125 está aberta até
23/04/2025.
Enviada em 16/04/2025 às 15:16:27h

DAS RAZÕES

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objetivo é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em atendimento as unidades educacionais da rede municipal de ensino e também a todos os Departamentos pertencentes a esta municipalidade.

1. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Durante a sessão de abertura e oferta de lances houve apresentação de lances sucessivos que culminaram em ofertas com valores expressamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que poderá comprometer a regularidade do fornecimento para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública.

A inexecuibilidade dos valores registrados motivou a manifestação da intenção de apresentação de recurso administrativo, que consignou: diante da presunção de inexecuibilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado, em caráter de manifestação de recurso, solicito a apresentação de planilha demonstrativa de custos de todos os arrematantes do PE 90003/2025, visando garantir a honestidade e a boa



execução dos contratos a serem firmados, nos termos do dos arts. 7.7 e seguintes do edital do r. Pregão Eletrônico.

Em que pese a negociação saudável entre os licitantes, o item 125 obteve lances de valores extremamente abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, praticamente simbólicos ou irrisórios.

Atualmente as primeiras 05 (cinco) classificadas efetuaram lances, cujas propostas são de valores ínfimos com relação ao orçado pelo Órgão Licitante:

Valor Estimado pelo Órgão	R\$ 8,64	Valor mínimo de 50% - R\$ 4,32
Valor Ofertado	1ª Classificada	R\$ 2,90 (-66%)
Valor Ofertado	2ª Classificada	R\$ 2,99 (-66%)
Valor Ofertado	3ª Classificada	R\$ 2,99 (-66%)
Valor Ofertado	4ª Classificada	R\$ 3,73 (-57%)
Valor Ofertado	5ª Classificada	R\$ 3,94 (-54%)

A Licitante efetuou estudo preliminar, inclusive com pesquisas de mercado para tal certame, assim, pode-se verificar que os valores apresentados pelas 05 primeiras classificadas são inexecutáveis, principalmente diante do valor estimado pelo órgão.

Há de se verificar que as empresas anteriormente classificadas sequer enviaram amostras, vez que os valores eram tão irrisórios que não enviaram a amostra pertinente para que não fossem qualificadas e deixar o órgão licitante sem o efetivo recebimento do produto.

Dessa forma, a possibilidade de inexecutabilidade dos valores registrados motivou a manifestação da intenção de apresentação de recurso administrativo, que consignou: diante da presunção de inexecutabilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado, em caráter de manifestação de recurso, solicito a apresentação de planilha demonstrativa de custos de todos os arrematantes do PE



90003/2025, visando garantir a honestidade e a boa execução dos contratos a serem firmados, nos termos do art. 7.8 e seguintes do edital do r. Pregão Eletrônico.

Conforme anteriormente mencionado, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, e
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, e como vemos no caso supra mencionado, as primeiras novamente classificadas possuem o risco da proposta se tornar inexequível, não só onerando o órgão licitante, como a demora na entrega e efetivação da entrega dos produtos a contento, o que não ocorrerá, diante dos valores tão diversos da proposta estimada inicialmente por este dd. órgão.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Diante do exposto, o item 125 (LÁPIS DE COR) obteve propostas de valores extremamente abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecutável. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a fidedignidade na contratação, deve a Administração, possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Dessa forma demonstrado está que as 05 primeiras classificadas possuem valores inexecutáveis com grande risco de não possibilitar a correta concretização deste certame, razão pela qual requer se digne Vossa Senhoria em determinar que os mesmos apresentem não só declaração de exequibilidade, como planilhas confirmatórias dos valores ofertados.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, requer:

- a) Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 262 do TCU requer sejam intimadas as 05 (CINCO) primeiras empresas classificadas para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas,



exempli gratia, por meio de planilha demonstrativa de custos, garantindo à Administração a continuidade da prestação dos serviços públicos à comunidade, referente ao item 125 (LÁPIS DE COR) do Edital.

- b) Não havendo a demonstração eficaz da exequibilidade dos preços ofertados, garantidores de uma remuneração digna para a manutenção da atividade comercial, requer sejam desclassificadas as propostas.
- c) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, o que não se espera, mas apenas à título de amor ao debate, requer sejam os autos encaminhados à autoridade superior para conhecimento e decisão hierárquica, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santo André, 23 de abril de 2025.

GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
PROSPERITUS
CNPJ 46.036.561/0001-41
KELLY GONÇALVES LIMA VENTURA



Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de maio de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 211/2025

Pregão Eletrônico n.º 003/2025

Parecer n.º 125/2025 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 003/2025, que trata do registro de preços para fornecimento de materiais de expediente para os departamentos do Município.

A sessão pública do certame se deu na data de 26 de fevereiro de 2025, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 77).

A licitante GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, apresentou recurso alegando que a proposta apresentada para o item 125 (lápis de cor) está abaixo dos valores de mercado, sendo inexequível. Alega que a proposta das primeiras 05 (cinco) classificadas são inexequíveis. Aduz que as empresas sequer enviaram amostras com o propósito de não serem classificadas.

Requer seja exigida da empresa a comprovação da exequibilidade, e não sendo demonstrada a possibilidade, sejam desclassificadas as mesmas.

É a síntese do necessário.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 29 de abril de 2025, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou o recurso dentro do prazo estabelecido.

Não foram apresentadas contrarrazões.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

A recorrente alega que a proposta das 05 (cinco) primeiras colocadas para o item 125 são inexequíveis, requerendo sejam as propostas apresentadas desclassificadas.

Alega que, como a empresa vencedora não apresentou sua proposta de acordo com as regras do edital, deve ser desclassificada.

O tema exequibilidade de proposta não trata de matéria pacífica e de fácil interpretação. A análise de exequibilidade deve ser feita caso a caso.

Diante do fato concreto a alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando os elementos que tornam a proposta inexequível. A empresa que apresentou a proposta deverá ter a oportunidade de defender-se apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta. Em assim agindo, temos que a proposta apresentada será considerada exequível.

Desta forma, para considerar uma proposta inexequível, a administração deverá comprovar que a proposta não demonstra sua viabilidade, pela falta de comprovação de que os custos





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

são coerentes com os de mercado ou que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

O TCU já tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Como se observa, havendo indícios de inexecutabilidade, pode o pregoeiro diligenciar para que sejam comprovada a exequibilidade da proposta. Pelo que se extrai do termo de julgamento, a pregoeira entendeu não haver a necessidade de aferir a exequibilidade, aceitando a proposta apresentada. O Edital não exige que a empresa demonstre a exequibilidade. Neste contexto não há obrigatoriedade de se exigir do licitante a apresentação. Tal solicitação poderá ser requerida caso entenda a pregoeira a necessidade da aferição.

IV – Conclusão

Diante do exposto, sob o aspecto eminentemente jurídico não vislumbro razões para deferimento dos pedidos apresentados, nos termos da fundamentação, cabendo tais diligências se entender pertinente a pregoeira.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico nº 211/2025 – LIC

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em atendimento as unidades educacionais da rede municipal de ensino e também a todos os Departamentos pertencentes a esta municipalidade.

Assunto: Recurso da empresa GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.036.561/0001-41.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.036.561/0001-41.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 16/04/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que a proposta apresentada para o item 125 (lápis de cor) está abaixo dos valores de mercado, sendo inexequível. Alega que a proposta das primeiras 05 (cinco) classificadas são inexequíveis. Aduz que as empresas sequer enviaram amostras com o propósito de não serem classificadas. Requer seja exigida da empresa a comprovação da exequibilidade, e não sendo demonstrada a possibilidade, sejam desclassificadas as mesmas.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 125/2025 – PG (em anexo), que discorre que, A recorrente alega que a proposta das 05 (cinco) primeiras colocadas para o item 125 são inexequíveis, requerendo sejam as propostas apresentadas desclassificadas.





Alega que, como a empresa vencedora não apresentou sua proposta de acordo com as regras do edital, deve ser desclassificada. O tema exequibilidade de proposta não trata de matéria pacífica e de fácil interpretação.

A análise de exequibilidade deve ser feita caso a caso. Diante do fato concreto a alegação de inexecuibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando os elementos que tornam a proposta inexecuível. A empresa que apresentou a proposta deverá ter a oportunidade de defender-se apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta. Em assim agindo, temos que a proposta apresentada será considerada exequível.

Desta forma, para considerar uma proposta inexecuível, a administração deverá comprovar que a proposta não demonstra sua viabilidade, pela falta de comprovação de que os custos são coerentes com os de mercado ou que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

Como se observa, havendo indícios de inexecuibilidade, pode o pregoeiro diligenciar para que sejam comprovadas a exequibilidade da proposta. Pelo que se extrai do termo de julgamento, a pregoeira entendeu não haver a necessidade de aferir a exequibilidade, aceitando a proposta apresentada. O Edital não exige que a empresa demonstre a exequibilidade. Neste contexto não há obrigatoriedade de se exigir do licitante a apresentação. Tal solicitação poderá ser requerida caso entenda a pregoeira a necessidade da aferição.

VII – DA ANÁLISE

No presente certame, a proposta classificada em 3º lugar, posteriormente adjudicada como vencedora do item 125, ofertou o valor de R\$ 2,90 por caixa, representando um desconto de aproximadamente 66,43% em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 8,64).

Embora o edital estabeleça, em sua cláusula 7.7, que propostas com valores inferiores a 50% do estimado podem configurar indício de inexecuibilidade, tal critério não é absoluto ou automático, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos do processo, conforme previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência de comprovação de exequibilidade à existência de proposta aparentemente inexecuível ou com indícios concretos de inviabilidade de execução.

Neste caso, a análise do conjunto das propostas demonstra que os valores ofertados pelas demais licitantes se situaram entre R\$ 2,44 e R\$ 4,96 (primeiros doze colocados), o que evidencia alta competitividade no mercado e preços praticados significativamente abaixo do estimado pela Administração, não sendo a proposta vencedora uma exceção isolada.

Adicionalmente, trata-se de bem comum e padronizado, amplamente disponível no mercado, de baixo valor agregado, com grande oferta de marcas e fornecedores. A empresa vencedora possui histórico de fornecimento positivo na entrega de produtos, sem registros de inadimplência contratual, atrasos ou problemas de qualidade.





Quanto ao recurso interposto por empresa concorrente, observa-se que não foram apresentados documentos técnicos ou evidências que caracterizassem, de forma objetiva, a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora. As empresas desclassificadas anteriormente foram inabilitadas por não envio de amostras, conforme previsto no edital, e não por rejeição formal por inexequibilidade de suas propostas.

Diante desse cenário, não se identificou risco concreto de inexequibilidade, razão pela qual não houve exigência de comprovação adicional da proposta vencedora. A decisão encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além de estar em consonância com o entendimento previsto na legislação vigente.

VIII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 125/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa GLV CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.036.561/0001-41, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 125/2025 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 16 de maio de 2025.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1818

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 16 de maio de 2025.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2025 09:40 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p2726c6398ed04>.

